

**ATA N.º 3/2017**

**ENTIDADE:** CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

**SESSÃO:** ORDINÁRIA

**ATA:** 2 DE FEVEREIRO DE 2017

**LOCAL:** INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, SITAS NA AV.ª  
D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

**PRESENTES:**

**Luís Borges Freitas**, Presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

**José Manuel Monteiro Correia**, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

**Maria Hermínia Néri de Oliveira**, Juíza de direito, designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

**Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa**, Juiz de direito, Vogal designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

**Luís Orlando Pinto Marta**, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

**Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino**, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

**Francisco Matos Correia de Barros**, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial do Porto.

**Rui Octacílio Lima Chaves Cândido**, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

**Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana**, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

Não se encontra presente o senhor Vogal Carlos Alberto da Silva Correia que, por razões de ordem profissional, não pode comparecer, tendo, antecipadamente, dado conhecimento desse facto.

O senhor Presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário iniciado, de imediato, a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

**Ponto n.º 1** - O Plenário aprovou a ata n.º 2/2017, da sessão anterior, de 19 de janeiro.

**Ponto n.º 2** - Apreciação da proposta de **conversão em disciplinar**, constante do relatório produzido em cada um dos seguintes processos de

## INQUÉRITO

### **Proc. n.º 117INQ16**

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

**Deliberação:** Acolhendo a proposta do senhor Instrutor e aderindo aos fundamentos propostos pelo mesmo, o Plenário deliberou converter os presentes autos de inquérito em processo disciplinar, visando o oficial de justiça (...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor Inspetor Fernando Peixoto.

### **Proc. n.º 118INQ16**

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

**Deliberação:** O Plenário, depois de apreciar a proposta do senhor Instrutor, quanto à escrivã auxiliar (...), de conversão dos presentes autos em processo disciplinar, analisados os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos e considerando que:

- i) a oficial de justiça (...) exercia as funções de oficial de justiça em regime probatório, há pouco mais de dez meses, sendo a sua experiência e, conseqüentemente, os conhecimentos técnicos relacionados com a tramitação dos processos, reduzidos;
- ii) na segunda quinzena do mês de agosto o serviço estava a ser assegurado integralmente apenas pela visada e por outra oficial de justiça, também esta provisória;

o Plenário entende que o comportamento da oficial de justiça, ao não dar o devido seguimento ao expediente que juntou ao processo n.º (...) em apreço, não teve na sua base desleixo ou incúria, tratando-se, apenas, de um erro causado pelo desconhecimento sobre a tramitação processual, compreensível atenta a sua inexperiência no serviço, não sendo possível, assim, imputar-lhe um comportamento culposo suscetível de fazê-la incorrer em responsabilidade disciplinar.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

Todavia, entende o Plenário ser de alertar a escrivã (...) de que deve tomar a maior atenção no tratamento a dar aos papéis destinados aos processos e ao cumprimento destes, particularmente nos casos em que, como aquele que aqui estava em causa, dizia respeito a cidadãos privados da liberdade.

**Proc. n.º 128INQ16**

Factos ocorridos no Núcleo da (...).

**Deliberação:** O Plenário, depois de apreciar a proposta do senhor Instrutor, quanto aos oficiais de justiça (...) e (...), no sentido, respetivamente, do arquivamento do processo e de conversão em processo disciplinar, analisados os autos de inquérito *supra* referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, considerou, desde logo, quanto ao oficial de justiça, escrivão auxiliar, (...), que o seu comportamento, refletido nos factos apurados, embora não primando pela simpatia e correção - que deve pautar a forma como todos os cidadãos são atendidos quando recorrem aos serviços dos tribunais -, não atingiu um grau tal que possa ser configurado como violação do dever de urbanidade passível de o fazer incorrer em responsabilidade disciplinar. Assim, e concordando com a proposta do senhor Instrutor nessa parte, deliberou o arquivamento do processo, quanto ao referido oficial de justiça.

Quanto ao oficial de justiça (...), levando em linha de conta que, como resulta dos factos apurados, este dirigiu às duas pessoas visadas uma ordem de expulsão do interior da secretaria, fazendo-o em tom de voz elevado, autoritário, rude e sem cortesia, de forma totalmente desproporcionada ao comportamento das referidas pessoas, considerou, em conformidade com a conclusão do senhor instrutor, que a sua conduta tem relevo disciplinar. Entendendo, contudo, que o processo se encontra completa e devidamente instruído, que o comportamento do agente está definido e que à infração não caberá sanção superior à de Repreensão Escrita, em vista de todos os factos provados e fundamentação constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, o Plenário, porque o comportamento do oficial de justiça (...) constitui violação do dever de correção e considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º e o disposto no art.º 190.º, n.º 3, ambos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, deliberou ser de aplicar a:

(...), escrivão de direito, com o número mecanográfico (...) a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, al. h) e 10, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LGTFP. No que concerne à execução da sanção, o Plenário, considerando o significativo desvalor da conduta do visado, suscetível de pôr em causa a imagem dos serviços e da própria classe perante o público em geral, entende que a simples ameaça de sanção não satisfaz as finalidades da punição, não sendo de suspender a sanção a aplicar. Mais deliberou o Plenário que o visado seja, previamente, notificado, nos termos do disposto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da LGTFP, para, no prazo de cinco dias, querendo, produzir a sua defesa.

**Proc. n.º 132INQ16**

Factos ocorridos no Tribunal Administrativo e Fiscal (...).

**Deliberação:** Acolhendo a proposta do senhor Instrutor e aderindo

aos fundamentos invocados pelo mesmo, o Plenário deliberou converter os presentes autos de inquérito em processo disciplinar, visando o oficial de justiça (...), escrivão adjunto, com o n.º mecanográfico (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor Inspetor Manuel Oliveira.

Neste momento, sob proposta do senhor Vice-presidente, foi apreciado o expediente registado com o n.º 140/17, constante da al. c) do ponto 4 da extra-tabela, por se referir a factos inerentes ao exercício da atividade profissional do oficial de justiça aqui visado.

#### **E - 140/17 - Deliberação:**

O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada ao escrivão-adjunto (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente ao identificado oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar processo disciplinar.

Mais deliberou o Plenário, nos termos do disposto no art.º 199.º, n.º 2, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, a apensação deste processo disciplinar ao processo disciplinar n.º 132DIS16, que se encontra pendente, nomeando-se para instrutor daquele processo o senhor inspetor Manuel Oliveira, instrutor deste último.

Posto isto, o Plenário, analisada a participação e o relatório elaborado no âmbito da averiguação sumária ordenada pelo senhor Vice-presidente, a fim de apreciar se se justifica a suspensão preventiva do oficial de justiça requerida pelo Exmº Sr. Juiz de Direito (...), deliberou o seguinte:

Nos dois processos disciplinares instaurados ao oficial de justiça (...) são-lhe imputados factos reveladores de um comportamento desajustado ao exercício das suas funções e que traduzem violações sistemáticas e reiteradas dos deveres de prossecução do interesse público, de isenção, de imparcialidade, de zelo, de obediência e de lealdade (v. art.º 73.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a), b), c), e), f) e g), 3, 4, 5, 7, 8 e 9 da Lei 35/2014, de 20/06, ex vi art.º 66.º, n.º 1 do EFJ).

Dispõe o art.º 96.º, n.º 1 do EFJ que o oficial de justiça arguido em processo disciplinar pode ser preventivamente suspenso das suas funções desde que haja fortes indícios de que à infração caberá, pelo menos, a pena de suspensão e a continuação na efetividade de serviço seja prejudicial à instrução do processo, ao serviço ou ao prestígio e a dignidade da função.

No caso em apreço, muito embora, por via da prática dos factos relatados, esteja instalado na Secretaria Judicial do Tribunal Administrativo e Fiscal (...) um ambiente de suspeição e de constrangimento e o Exmº Sr. Juiz considere ter sido quebrada a confiança subjacente à relação profissional e à dependência profissional do visado com o Magistrado participante, o Plenário considera que não se encontram verificados todos os requisitos

necessários à suspensão preventiva do visado, ou seja, não é possível antecipar, com a segurança que se impõe, que a prática daqueles factos é suscetível de conduzir, pelo menos, à sanção de suspensão, nos termos do disposto no art.º 186.º, alíneas g) e j) da L. 35/2014, de 20/06, pelo que considera não ser de suspender preventivamente o visado.

Deliberou ainda o Plenário que se desse conhecimento desta deliberação ao senhor Juiz Presidente do Tribunal Administrativo e Fiscal (...), indicando-se o instrutor nomeado para o mesmo.

**Ponto n.º 3** - Apreciação do seguinte processo decorrido o período de suspensão da pena:

**Proc. n.º 051DIS15**

Arguida: (...).

Tribunal: Núcleo de (...).

Tendo decorrido o período de um ano de suspensão da execução da pena de multa aplicada à arguida e verificando-se, do seu certificado de registo disciplinar, que, no período em causa, não foi condenada pela prática de outras infrações disciplinares, o Plenário deliberou a extinção da pena, ordenando o arquivamento do processo.

**Ponto n.º 4** - Julgamento dos seguintes processos:

#### INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

**Proc. n.º 072ORD16**

Tribunal: Núcleo de Santa Maria da Feira

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

**Proc. n.º 123ORD16**

Tribunal: Núcleo de Ovar

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

**Proc. n.º 150ORD16**

Tribunal: Instância Central Trabalho – Núcleo da Guarda

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

#### INSPEÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

**Proc. n.º 160EXT16**

Inspecionado: (...).

Serviço: Direção-Geral da Administração da Justiça

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

**Proc. n.º 161EXT16**

Inspecionada: (...).

Serviço: Direção-Geral da Administração da Justiça

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

**Ponto n.º 5 - Apreciação do seguinte expediente:**

**a) E-107/17** – Participação relativa aos serviços da Procuradoria da Instância Local de Pequena Criminalidade de (...);

**Deliberação:** O Plenário apreciou a participação remetida pelo Juízo de Instrução Criminal de (...) e a pronúncia da oficial de justiça que chefia os Serviços e concluiu que, não sendo conhecido o motivo que levou ao extravio do processo de inquérito n.º (...) e não havendo forma de ultrapassar esse desconhecimento, face à inexistência de diligências suplementares que possam ser realizadas com esse fim, não há elementos que sugiram a existência de responsabilidade disciplinar imputável a um concreto oficial de justiça por decorrência desse facto.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento do expediente.

**b) E-129/17** – Participação relativa aos serviços da Instância Central - 4ª Secção do Trabalho de (...);

**Deliberação:** O Plenário apreciou a participação remetida pela Exm<sup>a</sup> Juíza de direito por factos ocorridos no Juízo do Trabalho de (...) e a pronúncia da escritã de direito que atualmente chefia os serviços e considerou que não era viável o exercício da ação disciplinar no presente caso.

Com efeito, a chefia da secção à data da confiança do processo era exercida pela oficial de justiça (...). Esta oficial de justiça, contudo, aposentou-se em 01/05/2013, pelo que, por força da extinção, por caducidade, do vínculo de emprego público daí decorrente, sempre estaria precludido o exercício da ação disciplinar por parte do empregador (Estado), nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 76.º, 176.º, 289.º, n.º 1, al. a), 291.º, al. c) e 292.º, todos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, aplicável por força do disposto no art.º 11.º, n.º 1, do respetivo diploma preambular.

Acresce que, depois da referida oficial de justiça, chefiam a Secção, previamente à escritã de direito que atualmente o faz, mais três oficiais de justiça. Sucede que esta sucessão de chefias, associada aos reconhecidos constrangimentos de serviço que marcaram a Secção, tornam praticamente impossível atribuir responsabilidades concretas e individuais a alguma das chefias e, reflexamente, aos restantes oficiais de justiça da Secção.

Finalmente, e como resulta do expediente remetido, não foram colhidos elementos que permitam determinar as circunstâncias que conduziram à ocorrência do facto participado, nem se vislumbra a existência de outras diligências que pudessem ser levadas a cabo e que pudessem conduzir a outro resultado.

Assim, o Plenário deliberou o arquivamento do expediente.

Sem prejuízo, considerando a gravidade do facto participado, o Plenário deliberou, também, alertar os serviços e, em especial, a escritã-adjunta (...) para a necessidade de adotar práticas de controlo dos processos de modo a evitar este tipo de ocorrências.

**Ponto n.º 6** – Ratificação dos seguintes despachos, proferidos pelo senhor Vice-presidente, ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

**021DIS15** – Despacho de autorização de desapensação do processo 005DIS17 do processo 021DIS15.

**198DIS15** – Despacho de autorização de desapensação do processo 179DIS16 do processo 198DIS15.

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extra-tabela**.

**Ponto n.º 1** - Apreciação da proposta de **conversão em disciplinar**, constante do relatório produzido no seguinte processo de

INQUÉRITO

**Proc. n.º 142INQ16**

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

**Deliberação:** Acolhendo a proposta do senhor Instrutor e aderindo aos fundamentos propostos pelo mesmo, o Plenário deliberou converter os presentes autos de inquérito em processo disciplinar, visando o oficial de justiça (...), técnico de justiça-adjunto, com o número mecanográfico (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor Inspetor Fernando Peixoto.

**Ponto n.º 2** – Apreciação da proposta de **arquivamento** constante do relatório produzido em cada um dos seguintes processos de

INQUÉRITO

**Proc. n.º 087INQ15**

Factos ocorridos no Núcleo do (...).

**Deliberação:** Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, concordando com as conclusões do senhor Instrutor expressas no seu relatório e aderindo à proposta do mesmo, deliberou o arquivamento do presente processo, uma vez que subjacente à não movimentação do processo n.º (...) não está um comportamento de desleixo ou incúria de oficial de justiça, mas as condições de trabalho com que se debatem os serviços, sendo de destacar as elevadas pendências processuais e o desajustado e subdimensionado quadro de oficiais de justiça, ao que acresce as orientações superiores quanto à prioridade a dar ao cumprimento de determinados processos.

O Plenário considera ainda que esta é uma situação de quase inexigibilidade no estrito cumprimento dos prazos processuais legalmente previstos, afastando, assim, a culpa de qualquer um dos oficiais de justiça que exerce funções na unidade orgânica J6, da 1ª

Secção da Instância Central de Execução do (...), no atraso prolongado no cumprimento do processo em causa, não havendo, pois, fundamento para a instauração de processo disciplinar. Mais deliberou o Plenário que se proceda à comunicação desta deliberação ao Conselho Superior da Magistratura, em resposta ao ofício (...), de 17/05/2016, Refª (...).

**Proc. n.º 155INQ15**

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

**Deliberação:** Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, concordando com as conclusões do senhor Instrutor expressas no seu relatório e aderindo à proposta do mesmo, deliberou o arquivamento do presente processo, pelo facto de o direito de instaurar procedimento disciplinar, por factos alegadamente praticados pelo oficial de justiça (...), se encontrar prescrito, nos termos do disposto nos art.ºs 6.º, n.º 1 da Lei n.º 58/2008, de 09/09 e 178.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20/06.

**Ponto n.º 3 – Julgamento do seguinte processo**

**DISCIPLINAR**

**Proc. n.º 106DIS16**

Arguida: (...).

Factos ocorridos na 1ª Secção da Instância Central de Família e Menores de (...).

Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e tipo de pena proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, relatório esse que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, a arguida (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público e o dever geral de isenção, que estava obrigada a observar, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou condenar:

(...), escrivã auxiliar, com o número mecanográfico (...), na pena de 20 dias de Suspensão, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça e 3.º n.ºs 1, 2, al. a) e b) e 3, 9.º, n.º 1, al. c), 10.º, n.ºs 3 e 4, e 17.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública, aplicável aos factos.

No que concerne à execução da pena, ponderando, por um lado, a conduta da arguida, caracterizada por um elevado grau de ilicitude e de culpa - em face, designadamente, do número de acessos à aplicação “TMenu” (13); da necessidade que teve de, para o efeito, introduzir números de processos não coincidentes com a realidade e do fim a que se destinava a informação assim obtida - e, por outro lado, a



repercussão social que este tipo de ação gera, suscetível de afetar de forma indelével a imagem dos serviços e a honestidade da classe, o Plenário deliberou por maioria, com os votos contra dos senhores Vogais Celso Celestino, Francisco Barros, Rui Octacílio e Maria da Conceição Santana não ser aconselhável a suspensão da execução da pena aplicada, por entender que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

**Ponto n.º 4 -** Apreciação do seguinte expediente:

a) Agradecimento de Maria da Conceição Moleiro Santana;

b) Agradecimento de Francisco Matos Correia de Barros;

**Deliberação:** Os senhores Vogais cessantes apresentaram oralmente os seus agradecimentos expressos nos documentos escritos, após o que todos os membros do Plenário, um após outro, fizeram questão de realçar a ponderação, o brio, a honestidade e todo o empenho que aqueles colocaram no exercício desta atividade de vogal, tendo contribuído sempre para a discussão séria e serena das questões que foram suscitadas. Foi também realçada a postura equilibrada e transparente com que assumiram a defesa da classe dos oficiais de justiça. Todos desejaram a ambos as maiores felicidades.

c) **E-140/17** - Participação de factos ocorridos no Tribunal Administrativo e Fiscal (...);  
Tratado no ponto n.º 3 da Tabela.

d) **E-2156/16** - Participação relativa aos serviços do Juízo Local Cível de (...);

**Deliberação:** O Plenário, depois de analisar o recurso apresentado pelo participante (...), do despacho do senhor Vice-presidente de 08-01-2016, por via do qual decidiu arquivar o expediente em causa, deliberou manter o arquivamento decretado, com os fundamentos constantes do aludido despacho, o qual se reproduz inteiramente para todos os efeitos legais. Mais deliberou que se notifique o participante desta deliberação, com cópia do despacho supra referido.

e) **E-208/17** - Apreciação da candidatura a inspetor do COJ, apresentada pelo secretário de justiça, (...);

**Deliberação:** O Plenário apreciou a candidatura apresentada e, por preencher os requisitos previstos nos art.ºs 122.º, n.º 1 do EFJ e 7.º, n.º 1 do RICOJ, deliberou admiti-la.

Mais deliberou designar o dia 16 do corrente mês de fevereiro, pelas 11 horas, para a realização, nesta sede do Conselho dos Oficiais de Justiça, da entrevista presencial do candidato perante os membros do Plenário, a que alude o art.º 7.º, n.º 2, al. b) do RICOJ.

f) E-242/17 - Participação por factos ocorridos no Núcleo de (...) praticados por (...);

Faz-se constar que a senhora Vogal Maria da Conceição ausentou-se da sala neste momento, uma vez que conhece o visado, por via do exercício das suas funções de Secretária de justiça no Núcleo de (...).

**Deliberação:** O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada ao técnico de justiça-adjunto (...), com o número mecanográfico (...) em termos de permitir configurar e imputar objetivamente ao identificado oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar processo disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo do senhor inspetor Manuel Oliveira.

Mais deliberou o Plenário, nos termos do disposto no art.º 199.º, n.º 2, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, a apensação deste processo disciplinar ao processo disciplinar n.º 030DIS17, que se encontra pendente, nomeando-se para instrutor daquele processo o senhor inspetor Manuel Oliveira.

Deliberou ainda o Plenário que se desse conhecimento da instauração deste processo disciplinar ao senhor Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...), indicando-se o instrutor nomeado para o mesmo.

Mais deliberou o Plenário o que se segue.

Nos dois processos disciplinares instaurados ao oficial de justiça (...) são-lhe imputados factos reveladores de um comportamento totalmente desajustado ao exercício das suas funções e que traduzem violações sistemáticas e reiteradas dos deveres de prossecução do interesse público, de zelo, de correção e de obediência (v. art.º 73.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a), e), f) e h), 3, 7, 8 e 10 da Lei 35/2014, de 20/06, ex vi art.º 66.º, n.º 1 do EFJ).

É o caso, nomeadamente:

- da não arrumação de processos que lhe estavam atribuídos e que se encontravam em cima do balcão de atendimento ao público, depois de ordem nesse sentido do superior hierárquico (violação dos deveres de zelo e de obediência) e da resposta dirigida a este último no sentido de que “Estou a cumprir despachos, arruma-os tu” (violação do dever de correção), factos estes ocorridos no dia 14 de novembro de 2016;
- do não cumprimento atempado de um processo de natureza urgente, referente a um arguido sujeito a medida de coação privativa da liberdade, mesmo depois da advertência do superior hierárquico (violação do dever de prossecução do interesse público), factos esses ocorridos no dia 15 de novembro de 2016;
- da expressão dirigida a um colega de trabalho, no sentido de que “Olha que levas com um agrafador” (violação do dever de correção), facto ocorrido no dia 15 de novembro de 2016 e testemunhado, inter alia, pela M.ma Juíza;

- do arremesso estrondoso de um processo para a secretária do superior hierárquico, depois da advertência deste quanto ao tratamento incorreto do processo pelo visado, acompanhado da expressão “não quero saber nada sobre isso” (violação dos deveres de correção, de zelo e de obediência), factos ocorridos no dia 15 de novembro de 2016;
- do não cumprimento de processos contrariando indicação do superior hierárquico (violação dos deveres de obediência e de zelo), factos ocorridos no dia 17 de novembro de 2016;
- do cumprimento incompleto de um despacho judicial de liquidação de pena (violação do dever de prossecução do interesse público e de zelo), factos ocorrido em 18 de novembro de 2016;
- das expressões proferidas na secção, com português de vernáculo, com público ao balcão, reclamando de processos deixados na sua secretária por uma colega (violação do dever de correção), factos ocorridos no dia 18 de novembro de 2016;
- do não cumprimento cabal de processos (violação dos deveres de prossecução do interesse público e de zelo), factos ocorridos em 24, 28 e 30 de novembro de 2016 e em 6, 12 e 20 de dezembro de 2016;
- do incumprimento de uma ordem de serviço do superior hierárquico (violação do dever de zelo e de obediência), factos ocorridos em 6 de dezembro de 2016;
- do comportamento aos gritos na secção (violação do dever de correção), ocorrido em 20 de dezembro de 2016;
- do facto de ter levado processos para casa, com retenção de alguns depois de inúmeras ordens de entrega pelo superior hierárquico (violação do dever de prossecução do interesse público, de zelo e de obediência), factos constatados em 9 de janeiro de 2017;
- do facto, reportado no expediente analisado na reunião de hoje, de, no dia 1 de fevereiro de 2017, ter respondido, elevando a voz, à Ex.ma Sr.<sup>a</sup> Juíza e de se ter encaminhado para a saída de forma abrupta, indiferente às palavras da mesma (violação do dever de correção).

Todos estes factos, além de concretos e objetivos, são revelados por elementos concludentes e credíveis, nomeadamente, o relatório escrito do superior hierárquico do visado, as fotografias juntas pelo mesmo, elucidativas da forma de organização e de execução do trabalho pelo mesmo e a exposição elaborada pela Ex.ma Sr.<sup>a</sup> Juíza, sob cuja dependência funcional o visado executa o seu serviço.

Dispõe o art.º 96.º, n.º 1 do EFJ que o oficial de justiça arguido em processo disciplinar pode ser preventivamente suspenso das suas funções desde que haja fortes indícios de que à infração caberá, pelo menos, a pena de suspensão e a continuação na efetividade de serviço seja prejudicial à instrução do processo, ao serviço ou ao prestígio e a dignidade da função.

No caso em apreço, os factos provados evidenciam, como se viu, violações reiteradas e ostensivas de ordens do superior hierárquico, em termos que se podem considerar particularmente graves – gravidade essa aferida, não só pela reiteração de comportamentos, como pela gravidade objetiva de alguns deles (veja-se o caso do

incumprimento de processo com arguido privado da liberdade) – e, inclusive, escandalosos (veja-se o caso do arremesso de processos para a secretária do superior hierárquico, depois da advertência deste e, bem assim, o facto de ter desconsiderado a pessoa da Ex.ma Sr.<sup>a</sup> Juíza com quem trabalha).

Temos, assim, a existência de fortes indícios da prática de factos que, pela sua natureza, são suscetíveis de conduzir, pelo menos, à sanção de suspensão, nos termos do disposto no art.º 186.º, alíneas g) e j) da L. 35/2014, de 20/06.

Acresce que os factos imputados ao arguido são, em si mesmo considerados, aptos a perturbar de forma irremediável a execução do serviço e, bem assim, a imagem da justiça, sugerindo que o mesmo tem atuado da forma descrita totalmente indiferente à presença do público e da própria Sr.<sup>a</sup> Juíza sob cuja dependência funcional trabalha.

Verificam-se, pois, todos os requisitos necessários à sua suspensão preventiva.

Nos termos do disposto no art.º 96.º, n.º 3 do EFJ a suspensão preventiva não pode exceder 120 dias, determina a perda de remuneração de exercício e não prejudica a contagem do tempo de serviço.

Assim, e ponderando-se o período de suspensão a que, em termos de sanção definitiva, poderá ser sujeito, nos termos do disposto nos art.ºs 181.º, n.ºs 3 e 4 e 189.º, delibera-se suspender preventivamente, pelo período de 30 dias, o oficial de justiça (...).

Mais se delibera se dê conhecimento da presente deliberação ao Ex.mo Senhor Presidente da Comarca de (...) e, bem assim, à Senhora Administradora Judiciária da mesma comarca, sendo esta para efeitos de execução da suspensão, a qual, atento o disposto no n.º 2 do art.º 96.º do EFJ, deverá ser executada com a máxima discrição e reserva, por forma a assegurar a dignidade pessoal e profissional do oficial de justiça visado.

Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **16 de fevereiro, às 11 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

---

Luis Borges Freitas

---

José Manuel Monteiro Correia

---

Maria Hermínia Néri de Oliveira

---

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa

---

Luís Orlando Pinto Marta

---

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

---

Francisco de Matos Correia de Barros

---

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

---

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

---

Maria de Fátima Ferreira da Conceição